



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02187e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **CORDEIROS**

Gestor: **Edvar Ribeiro da Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CORDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **CORDEIROS** relativas ao exercício financeiro de 2015 ingressaram no e-TCM no prazo regimental. O Edital que colocou as contas em disponibilidade pública foi encaminhado (anexo 01).

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício passado, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas pelos seguintes motivos: publicação deficiente de processos de licitação e de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; contratos não encaminhados e/ou não formalizados; ausência de publicação resumida de contratos; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; locação e manutenção dos veículos sem a apresentação da documentação e ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; baixa arrecadação da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014; ausência de divulgação das informações sobre as receitas e as despesas no endereço eletrônico oficial (art. 48-A da LRF); apresentação de relatório do controle interno deficiente; e omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido aplicada ao gestor multa no valor de **R\$5.000,00** e o ressarcimento de **R\$4.685,90**.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 387/2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/11/2016 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os gestores apresentaram as suas defesas (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada

de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos ora analisados por esta Relatoria:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 574/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 578/2014, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 589/2014, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$18.370.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$12.621.869,87** e de **R\$5.748.130,13**, restando constatada a publicidade (anexos 03 ao 05).

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% das dotações fixadas, mediante utilização de recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações; ii) superávit financeiro; iii) e de excesso de arrecadação.

Alerta-se o gestor que a autorização para as alterações orçamentárias no percentual de 60% do orçamento ofende o princípio do planejamento, fato que deverá ser observado na elaboração de orçamentos seguintes.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2015 foram aprovados pelos decretos nº 01 e 02, respectivamente.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$8.937.572,27**, sendo **R\$8.107.572,27** por anulação de dotação, **R\$695.544,32** por superávit financeiro e **R\$134.455,68** por excesso de arrecadação.

Apontou o pronunciamento técnico que não foi apurado o superávit financeiro por falta de informações no Balanço Patrimonial.

Apesar de o gestor ter argumentado na defesa a ausência de exigência deste TCM da necessidade de demonstração do superávit nas fontes de recursos, o parágrafo único do art. 8º da LRF estabelece que os recursos devem obedecer a sua vinculação, nos seguintes termos:

art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme o pronunciamento técnico, as alterações orçamentárias foram realizadas por fontes de recursos (fontes nº 00, 04, 15, 19, 29 e 42). Obedecendo o disposto na Lei, o superávit deveria ser comprovado em cada fonte de recursos, para que o gasto decorrente obedeça a esta vinculação, conforme a previsão da LRF. Desta forma, **houve o descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, por terem sido abertos créditos suplementares, por superávit financeiro, no montante de R\$695.544,32, sem recursos financeiros.

Por fim, foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de **R\$228.607,07**.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, foram extraídas as principais ocorrências:

- 1) irregularidades em processos licitatórios a exemplo de: ausência de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- 2) contratações diretas sem os requisitos da Lei de Licitações: INEX 005/2015; 007/2015; 008/2015; 009/2015; 010/2015; 011/2015; 12/2015; 013/2015; 014/2015; 015/2015; 016/2015; 017/2015; 018/2015; 019/2015; 021/2015; 022/2015; e 020/2015. O gestor argumentou a dificuldade de se contratar médicos por concurso público e a inviabilidade de competição. Neste aspecto, em razão da necessidade da prestação dos serviços de saúde à população, o ponto foi considerado sanado, sobretudo em razão do valor das contratações, que não parece irrazoável. Recomenda-se ao gestor verificar a viabilidade/utilidade de realizar credenciamento, previsto na Lei de Licitações do Estado. As demais irregularidades foram mantidas;
- 3) diversas irregularidades a exemplo de: ausência de documentação de veículos locados; ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência do Termo aditivo ao Contrato; ausência de documentação de veículos locados. A exceção da ausência do termo aditivo que foi sanada com o encaminhamento do anexo 29, as demais irregularidades foram mantidas;
- 4) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- 5) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$18.370.000,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$18.187.130,36**, correspondentes a **99,00%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi autorizada no valor de **R\$19.200.000,00** e realizada no valor de **R\$18.473.631,69**, correspondentes a **96,22%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit de R\$286.501,33**.

Na defesa, o gestor atribuiu o resultado ao atraso nos repasses de transferências constitucionais. No entanto, o resultado demonstra que não foi realizada a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, quando se verificar que a receita do bimestre não irá comportar a despesa.

4.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro foi encaminhado de forma incompleta, sem constar os ingressos e dispêndios no exercício.

		(R\$1,00)	
Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	18.187.130,36	Orçamentários	18.473.631,69
Transf. Financeiras Recebidas	2.169.052,99	Transf. Financeiras Recebidas	2.169.052,99
Extraorçamentários	1.873.550,71	Extraorçamentários	24.763.278,07
Saldo do Exercício Anterior	1.289.824,57	Saldo do Exercício Anterior	1.243.719,44
Total	23.519.558,63	Total	23.519.558,63

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2015	2014	Passivo	2015	2014
Circulante	1.559.313,55	1.505.946,09	Circulante	903.177,55	623.331,97
Não Circulante	12.529.738,03	12.954.461,14	Não Circulante	8.480.319,22	8.536.658,52
			PL	4.705.554,81	5.300.416,74
Total	14.089.051,58	14.460.407,23	Total	14.089.051,58	14.460.407,23

Fonte: Pronunciamento técnico e Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Financeiro	1.243.719,44	Financeiro	829.440,99
Permanente	12.845.332,14	Permanente	8.573.621,48
		ARL (2)	4.685.989,11

No que diz respeito à Resolução TCM nº 1.060/2005, constam as seguintes observações:

- a) ausência da relação dos bens adquiridos no exercício;
- b) ausência de encaminhamento do Anexo 16 da lei Federal nº 4.320/64 (anexo 15).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatada a inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar de 2015, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município. Alerta-se o gestor que a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF será realizada no exercício seguinte.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	1.243.719,44
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidades	1.243.719,44
(-) Consignações e Retenções	600.997,63
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	151.439,92
(=) Disponibilidade Financeira	491.281,89
(-) Restos a Pagar do Exercício	77.003,44
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	916.579,63
(=) Total	-502.301,18

Fonte: pronunciamento técnico.

4.4.2. Resultado patrimonial - DVP

Em 2015, a área técnica apurou um Patrimônio Líquido de **R\$4.705.554,81**, resultado da soma do Patrimônio Líquido de 2014, de **R\$5.300.416,74**, com o **déficit de R\$594.861,93**. O referido superávit foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$22.430.199,87**, e as diminutivas, de **R\$23.025.061,80**.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da origem e composição da conta “diversas variações patrimoniais aumentativas”, nos valores respectivos de **R\$75.504,98** e de **R\$299.828,30**. O gestor explicou a composição dos saldos (anexos 16-17).

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$7.405.640,48**, representando **40,83%** da Receita Corrente Líquida de **R\$18.137.130,36**, situando-se abaixo do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2015, houve arrecadação de dívida ativa tributária no valor de **R\$456,90**, correspondente a **0,04%** do saldo do inicial de **R\$1.103.212,23**. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das medidas para a cobrança dos créditos. Na defesa, o gestor argumentou, sem comprovação, que foi realizada a cobrança judicial dos créditos e que a cobrança dos créditos está dependendo das decisões judiciais respectivas. Vale registrar que o Município é reincidente no baixo percentual de cobrança dos créditos, conforme parecer prévio sobre as contas de 2014, quando a arrecadação atingiu o percentual de 1,13%. Cabe alertar ao gestor que a permanência da situação poderá caracterizar negligência na cobrança dos créditos, a ensejar representação ao Ministério Público do Estado e rejeição de contas futuras.

Foi verificado pela área técnica a ausência da contabilização de atualização da dívida ativa na DVP. Na defesa, o gestor não comprovou a contabilização.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$5.950.890,96**, correspondentes a **25,98%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$5.117.141,47**. Deste montante, **R\$3.283.014,09** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **64,16%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

O parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (anexo 18), em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verificou-se que os recursos aplicados no montante de **R\$5.117.141,47** estão dentro do limite legal.

Em 2015, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de **R\$844,45**, em desvio de finalidade. Na defesa, o gestor encaminhou o

comprovante do ressarcimento (anexo 19). Por outro lado, constam as seguintes pendências em relação a exercícios anteriores:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07894-08	DJALMA GUSMÃO DA SILVA	FUNDEB	5.850,00	Dev. parcial R\$5.500,00 06/09/10,c/c n.º 13705-7(FEB) CONF. CÓPIADOCS.APRES.DIL 2009 REMET.IRCE P/VE
09764-01	LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA	FUNDEF	81.317,94	Reposição parcial de R\$19.072,00.saldo a repor R\$62.245,94.

Na defesa, o gestor encaminhou o "Anexo 20", relativo aos ressarcimentos ao Fundeb, que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para os controles devidos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2015, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$1.775.125,55**, correspondente a **18,81%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$9.438.944,02**, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (anexo 21), em cumprimento ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2015, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.314.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$644.659,20**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desta forma, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$644.659,20**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 555/12 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$10.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$5.000,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$2.500,00**.

Conforme informações do SIGA, foram pagos ao Prefeito subsídios no valor de **R\$120.000,00** e ao Vice-Prefeito o valor de **R\$60.000,00**, totalizando **R\$144.000,00**, **atendendo** os limites legais. Aos secretários municipais foram pagos subsídios no total de **R\$120.042,43**.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta as ações de controle da execução orçamentária. Esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$10.708.587,93** foi correspondente a **59,04%** da Receita Corrente Líquida de **R\$18.137.130,36**, superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	62,11
2013	63,61	64,87	56,59
2014	53,29	50,71	58,65
2015	62,45	65,79	59,04

No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,65%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2015.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2016.

Observa-se que no 2º quadrimestre de 2015 **não houve** eliminação de 1/3 (um terço) do percentual excedente. Entende a Relatoria não ser aplicável a multa prevista no art. 5º da lei nº 10.028/2000, tendo em vista que o Município se encontra no período de recondução, que encerrará no 1º quadrimestre de 2016.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres, em descumprimento ao estabelecido no art. 52

da LRF (RREO). Por outro lado, o gestor encaminhou os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre (anexo 22), em cumprimento ao estabelecido no art. 55 da LRF (RGF).

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º e do 3º quadrimestre foram encaminhadas, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005.

5.9. Transparência Pública

O gestor comprovou a disponibilização dos dados das receitas e das despesas, conforme o estabelecido no art. 48-A da LRF, no endereço eletrônico do Município (<https://pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br>), apesar de o gestor ter encaminhado a comprovação de alguns dos itens.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br. Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 349, sendo-lhe atribuída a nota 0,40.

Alerta-se à gestora que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram recebidos pelo Município recursos a título de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, no montante de **R\$81.148,25**, e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no montante de **R\$6.049,15**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
14866-09	DJALMA GUSMÃO DA SILVA	FEP	10.877,67	a ser restituído conta FEP c/ recursos municipais, no prazo 60 do transito em julgado, ou seja, a par

Na defesa, o gestor argumentou que encaminhou os documentos na pretensão e contas de 2014, conforme trecho extraído do parecer prévio sobre as respectivas contas:

Na defesa, o gestor encaminhou comprovantes do ressarcimento no valor de R\$2.000,00 (doc. 17). O documento deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para análise e para controle.”

Portanto, deve a SGE analisar a questão. Adicionalmente, o gestor encaminhou comprovante de ressarcimento do valor de **R\$1.000,00** (anexo 23) que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado a DCE para os controles devidos;

b) foi encaminhada declaração do gestor no valor de **R\$94.500,00**.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08280-11	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	Prefeito	17/12/2011	R\$ 2.000,00
08280-11	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	Prefeito	17/12/2011	R\$ 28.800,00
08600-12	IZAURO RICARDO DE OLIVEIRA	Prefeito	19/01/2013	R\$ 500,00
08600-12	IZAURO RICARDO DE OLIVEIRA	Prefeito	19/01/2013	R\$ 12.000,00
00279-03	DJALMA GUSMÃO DA SILVA	Ex-Prefeito	04/08/2013	R\$ 800,00
11573-13	Izauro Ricardo de Oliveira	Presidente da Camara	25/01/2014	R\$ 1.500,00
09344-14	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	Prefeito	11/01/2015	R\$ 3.000,00
08881-15	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	Prefeito	22/11/2015	R\$ 5.000,00
08785-15	IZAEL MARQUES DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	30/11/2015	R\$ 500,00

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08414-00	JESUÉ NUNES CORREIA	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	CÓPIA P.PREVIO N.º 537/04, JUNTAMENTE C/CÓPIAS COMPROVANTE RECOLHIMENTO EMCAMINHADO A REGIONAL PARA VERIFICAÇÃO.
08414-00	NILTON PEREIRA JARDIM	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	D.ATIVA EM 03/09/10 SOB N.º 1435/2010
08414-00	MODESTO R. DA SILVA MORAES	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	INSCRITO D.ATIVA SOB N.º 1416-10 03/09/10
08414-00	ANTONIO JOSÉ RIBEIRO	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	INSCRITO D.ATIVA N.] 1451-10 03/09/10
08414-00	JOSÉ NASCIMENTO NETO	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	D.ATIVA N.] 1834/10 03/09/10
08414-00	ISAURO RICARDO DE OLIVEIRA	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	D.ATIVA 1830/10 EM 03/09/10
08414-00	ERNESTO F. DA SILVA	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	P.PREVIO N.º 537/04 E CÓPIA COMPR. RESSARCIMENTO ENVIADO A REGIONAL P/VERIFICAÇÃO.
08414-00	PEDRO JOSÉ DA SILVA	VEREADOR	01/12/2000	R\$ 663,66	CÓPIA P.PREVIO N.] 537/04 E CÓPIA COMPROVANTE RESSARCIMENTO EMCAMINHADO A IRCE. D.ATIVA 03/09/10 N.º 736/10
01423-02	LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	10/08/2002	R\$ 275.612,18	D.ATIVA INSCRITA SOB N.º 1022/10 03/09/10
06276-06	DJALMA GUSMÃO DA SILVA	PREFEITO	06/03/2007	R\$ 49.048,88	PG. PARC. 1/20 R\$2.452,44 PROC.41161/08 EM CURSO COM VALOR RESTITUIR R\$56.251,26 ATUALIZ. ATÉ JUN/08 JÁ ABATIDO VALOR PG. PG. + R\$3.466,00 PROC. 40285/09 ANEXO AO 41161-08. INSCRITA D.ATIVA 820/10 03/09/10
14866-09	DJALMA GUSMÃO DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	01/08/2010	R\$ 12.787,39	D.DESPESA (MÊS SETEMBRO R\$5.005,79 E OUTUBRO R\$7.781,60). VALOR A SER

					RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS DEVIDAMENTE CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS, COM BASE RESOLUÇÕES TCM 1124 E 1125/05.
09019-10	IZAURO RICARDO DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	02/04/2010	R\$ 4.664,52	
11574-13	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	PREFEITO	25/01/2014	R\$ 14.651,60	
09344-14	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	PREFEITO	11/01/2015	R\$ 26,15	
08881-15	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	PREFEITO			

Na defesa, o gestor encaminhou os comprovantes de recolhimento (DAM com autenticação bancária) das multas da sua responsabilidade (**anexos 24 ao 28**). Os documentos deverão ser desentranhados e encaminhados à DCE para os controles devidos.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CORDEIROS**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Sr. **Edvar Ribeiro da Silva**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a: **descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64** e, ainda: irregularidades em processos licitatórios; contratações diretas sem os requisitos da Lei de Licitações; irregularidades em processos de pagamento; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de déficit orçamentário; ausência de documentos exigidos por resoluções do TCM; reincidência na baixa cobrança da dívida ativa; relatório do Controle Interno com deficiências; ausência de comprovação da publicação do RREO do 1º ao 6º bimestre; ausência de ressarcimento integral à conta do FEP.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais)**, na forma da Resolução TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se a SGE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a) desentranhar o **anexos 24 ao 28** (multas e ressarcimentos) e encaminhá-los à DCE para análise e para controle;
- b) desentranhar os **anexos 20 e 23**, ressarcimentos ao Fundeb e ao FEP, e encaminhá-los à DCE para os controles devidos.
- c) verificar se foi cumprida a determinação contida no parecer prévio sobre as contas de 2014 sobre o desentranhamento de documentos, reproduzida no item 6, letra "a" deste Relatório;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.